

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1339 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	7
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	7
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	12
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO BICO DO PAPAGAIO.....	14
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	21
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	22
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	36
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS.....	39
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	40
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	41
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	43



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 936/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO a realização do Mutirão de Audiências de Conciliação em processos ambientais nos CEJUSCs, no período de 22 a 25 de novembro de 2021, conforme consignado no Ofício n. 7682/2021 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, protocolizado sob e-Doc n. 07010438085202168,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça MATEUS RIBEIRO DOS REIS, titular da Promotoria de Justiça de Peixe, para atuar no Mutirão de Audiências de Conciliação em processos ambientais, no período de 23 a 25 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 937/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO a realização do Mutirão de Audiências de Conciliação em processos ambientais nos CEJUSCs, no período de 22 a 25 de novembro de 2021, conforme consignado no Ofício n. 7682/2021 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, protocolizado sob e-Doc n. 07010438085202168,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR, titular da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, para atuar no Mutirão de Audiências de Conciliação em processos ambientais, no período de 22 a 24 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 942/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, inciso III, alínea “I”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008; e Ato PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 10 de novembro de 2021, a Portaria n. 1332/2019, na parte que indicou ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE, para atuar perante a 15ª Zona Eleitoral - Formoso do Araguaia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 943/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e Ato n. 064/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, a partir de 10 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 944/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

considerando o teor do e-Doc n. 07010438631202161,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação a servidora LEIDE DA SILVA THEOPHILO, matrícula n. 121045, na Assessoria de Cerimonial.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 8 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 945/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010438688202161,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para atuar nas audiências a serem realizadas em 11 de novembro de 2021, por meio virtual, relacionadas aos Autos n. 00003783-24.2020.8.27.2733, n. 0001522-23.2019.8.27.2733 e n. 0001610-66.2016.8.27.2733, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 948/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010438641202112,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem

prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	066/2021	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.
Francisco das Chagas dos Santos Matrícula n. 119065	Vicente Oliveira de Araújo Júnior Matrícula n. 68907	070/2021	Contratação de empresa especializada para a prestação de suporte técnico de software de registro eletrônico de frequência e controle de banco de horas, compreendendo Assistência Intelectual (conhecimento: aplicação do software) e Assistência Tecnológica (manutenções: atualizações do software, integração com dados do Sistema legado Athenas, revisões e reparos de defeitos), visando solucionar problemas técnicos que porventura o sistema apresentar, destinada ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na proposta da Contratada e do Processo administrativo n. 19.30.1530.0000767/2021-32, parte integrante do presente instrumento.
Eline Nunes Carneiro Matrícula n. 119513	Cláudia Melo da Paz Matrícula n. 115712	071/2021	Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas com instalações e demais materiais necessários destinados às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme discriminação prevista no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 036/2020, Processo administrativo n. 19.30.1512.0000516/2020-98, parte integrante do presente instrumento.
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	072/2021	Aquisição de mobiliários, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na ata de registro de preços n. 084/2020, oriunda do edital do pregão presencial n. 028/2020.
Marcilio Roberto Mota Brasileiro Matrícula n. 96309	Flávio Santos Rossi Matrícula n. 84408	073/2021	Aquisição de equipamento portátil detector e avaliador de junção não-linear para atender as demandas do NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA INSTITUCIONAL-NIS do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 040/2021, Processo administrativo n. 19.30.1150.0000109/2021-24, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 952/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO, BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, EURICO GRECO PUPPIO e ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, para, em conjunto com Promotor de Justiça ANDRÉ RAMOS

VARANDA, titular a 1ª Promotoria de Justiça da Capital, atuarem nos Autos n. 0040783-36.2021.8.27.2729, acompanhando o feito e recursos relacionados até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

DESPACHO/DG N. 122/2021

AUTOS N.: 19.30.1511.0000641/2020-36

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 014/2021 – AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT

INTERESSADO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE PALMAS-TO

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0106613, da lavra do(a) Secretária do(a) Interessado(a), Cleizenir Divina dos Santos, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0106615 e 0106621), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria Municipal da Educação de Palmas-TO à Ata de Registro de Preços n. 014/2021 – aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split, conforme a seguir: Item 1: 1A - (9un); 1B - (9sv); 2 - (1sv); 3A - (16un); 3B - (16sv); 4 - (4sv); 5A - (10un); 5B - (10sv); 7A - (6un); 7B - (6sv); 8 - (1sv); 9A - (5un); 9B - (5sv); 10 - (1sv); 11A - (2un); 11B - (2sv); 13A - (1un); 13B - (1sv); 15A - (1un) e 15B - (1sv); Item 2: 1A - (3un); 1B - (3sv); 2 - (1sv); 3A - (16un); 3B - (16sv); 4 - (3sv); 5A - (13un); 5B - (13sv); 6 - (2sv); 7A - (11un); 7B - (11sv); 8 - (2sv); 9A - (4un); 9B - (4sv); 10 - (1sv); 11A - (1un); 11B - (1sv); 12 - (1sv); 15A - (1un); 15B - (1sv) e 16 - (1sv); Item 3: 1A - (2un); 1B - (2sv); 3A - (6un); 3B - (6sv); 4 - (2sv); 5A - (6un); 5B - (6sv); 6 - (1sv); 7A - (4un); 7B - (4sv); 8 - (1sv); 9A - (1un) e 9B - (1sv), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada

nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 08/11/2021.

DESPACHO/DG N. 124/2021

AUTOS N.: 19.30.1523.0000138/2021-48

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 064/2021 – AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA

INTERESSADO (A): MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍ – RIO GRANDE DO SUL

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0107222, da lavra do Prefeito do(a) Interessado(a), José Paulo Meneghini, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0107224 e 0107225), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão do Município de Entre-Ijuís – Rio Grande do Sul à Ata de Registro de Preços n. 064/2021, que tem por objeto a aquisição de suprimentos de informática, conforme a seguir: item 19 (08 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando-se que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 09/11/2021.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 051/2021

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000501/2021-53

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: CONSTRUJET ENGENHARIA LTDA

OBJETO: Adequação da planilha orçamentária inicial em função de acréscimo e alteração do prazo de execução do objeto, tendo em vista as alterações nos quantitativos dos serviços, conforme justificativa técnica e planilhas orçamentárias anexadas ao processo administrativo n. 19.30.1503.0000501/2021-53.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 08/11/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: RODRIGO REGIS FEITOSA

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 09/11/2021.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 014/2021

ADITIVO N.: 3º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000660/2020-31

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: CONSTRUPAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

OBJETO: Adequação da planilha orçamentária inicial em função de acréscimo e alteração do prazo de execução, tendo em vista as alterações nos quantitativos dos serviços, conforme justificativa técnica e planilhas orçamentárias anexadas ao processo administrativo n. 19.30.1503.0000660/2020-31

VALOR GLOBAL: O valor total do contrato que era de R\$ 638.279,73 (seiscentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e

setenta e três centavos), passa a ser de R\$ 695.946,26 (seiscentos e noventa e cinco mil novecentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos).

MODALIDADE: Concorrência, sob o regime de empreitada por preço unitário, Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51

ASSINATURA: 08/11/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: José Leonan Resplandes de Freitas

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral em Substituição, em 09/11/2021

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 066/2021

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000737/2020-59

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 28.910,00 (vinte e oito mil novecentos e dez reais)

VIGÊNCIA: da data da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 e 3.3.90.30

ASSINATURA: 27/10/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: LEANDRO FIGUEIREDO DE CASTRO

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 28/10/2021

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 070/2021

PROCESSO Nº: 19.30.1530.0000767/2021-32

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: IFRACTAL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de suporte técnico de software de registro eletrônico de frequência e controle de banco de horas, compreendendo Assistência Intelectual (conhecimento: aplicação do software) e Assistência Tecnológica (manutenções: atualizações do software, integração com dados do Sistema legado Athenas, revisões e reparos de defeitos), visando solucionar problemas técnicos que porventura o sistema apresentar, destinada ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na proposta da Contratada e do Processo administrativo n. 19.30.1530.0000767/2021-32, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 28.156,44 (vinte e oito mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/1993

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 11/11/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: MARCELO GERMANO DE OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 09/11/2021

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N: 071/2021

PROCESSO N: 19.30.1563.0000693/2020-83

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: LEON SISTEMAS CONSTRUTIVOS E CONSTRUÇÃO LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas com instalações e demais materiais necessários destinados à necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do

Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme discriminação prevista no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 036/2020, Processo administrativo n. 19.30.1512.0000516/2020-98, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 01/11/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: JOSÉ LEONAN RESPLANDES DE

FREITAS

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 05/11/2021

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N: 072/2021

PROCESSO N: 19.30.1563.0000823/2020-65

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA

OBJETO: Aquisição de mobiliários, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na ata de registro de preços n. 084/2020, oriunda do edital do pregão presencial n. 028/2020.

VALOR TOTAL: R\$ 215.925,00 (duzentos e quinze mil novecentos e vinte e cinco reais).

VIGÊNCIA: da data da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 01/11/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: ANA ORLINDA DE SOUZA FLEURY

CURADO

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 05/11/2021

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N: 073/2021

PROCESSO N: 19.30.1150.0000109/2021-24

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: BERKANA TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.

OBJETO: Aquisição de equipamento portátil detector e avaliador de junção não-linear para atender as demandas do NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA INSTITUCIONAL-NIS do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 040/2021, Processo administrativo n. 19.30.1150.0000109/2021-24, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 244.790,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e setecentos e noventa Reais).

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 09/11/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: MILTON DONIZETI HEINEKE TEIXEIRA

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 09/11/2021

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 052/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 26/11/2021, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 052/2021, processo n.º 19.30.1511.0000872/2021-04, objetivando a Aquisição de equipamentos para salas multifuncionais - aparelhos de televisão e pedestais para tv, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sites: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 10 de novembro de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 287, 10 DE NOVEMBRO DE 2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 231ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 288, 10 DE NOVEMBRO DE 2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 231ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Almas;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 289, 10 DE NOVEMBRO DE 2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 231ª Sessão Ordinária do CSMP/

TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Goiatins;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 290, 10 DE NOVEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 231ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Itacajá;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 291, 10 DE NOVEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 231ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Araguacema;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 292, 10 DE NOVEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 231ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Pium;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 293, 10 DE NOVEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 231ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Wanderlândia;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 294, 10 DE NOVEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 231ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados

da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Figueirópolis;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 365, 10 DE NOVEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 231ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Natividade;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 366, 10 DE NOVEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 231ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Filadélfia;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 367, 10 DE NOVEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 231ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Colméia;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 368, 10 DE NOVEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 231ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Ananás;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 369, 10 DE NOVEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 231ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados

da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Itaguatins;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 370, 10 DE NOVEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 231ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Paranã;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 371, 10 DE NOVEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 231ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Colméia;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 372, 10 DE NOVEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 231ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Palmeirópolis;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 373, 10 DE NOVEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 231ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Xambioá;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 374, 10 DE NOVEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 231ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados

da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 491, 10 DE NOVEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 231ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 492, 10 DE NOVEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 231ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

II - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 493, 10 DE NOVEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 231ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

II - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Araguatins;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 494, 10 DE NOVEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 231ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Araguatins;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 495, 10 DE NOVEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 231ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados

da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3837/2021

Processo: 2020.0006746

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos

econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Parte Remanescente do lote 33, Loteamento Dueré 1ª Etapa, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o)(s), Edimilson Pereira de Carvalho, CPF/CNPJ n.º 265.258.521-53, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental das Parte Remanescente do Lote 33, Loteamento Dueré 1ª Etapa, Município de Dueré/TO, tendo como interessado(a), Edimilson Pereira de Carvalho, CPF/CNPJ n.º 265.258.521-53, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência

da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

7) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3838/2021

Processo: 2020.0007468

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Menino da Porteira, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o)(s), Ronan Gomes Pereira Neto, CPF n. 645.343.161-00, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Menino da Porteira, Município de Gurupi/TO, tendo como interessado(a), Ronan Gomes Pereira Neto, CPF n. 645.343.161-00, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3839/2021

Processo: 2020.0007479

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas

ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Piaus, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o)(s) Neovâm Rodrigues Pimenta, CPF n. 644.459.411-15, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da, Fazenda Piaus, Município de Gurupi/TO, tendo como interessado(a), Neovâm Rodrigues Pimenta, CPF n. 644.459.411-15, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3828/2021

Processo: 2021.0009029

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e Legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da

Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse com “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225, caput, da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº. 6938/81);

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº. 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, no dia 31 de agosto de 2020, autorizado pelo Colégio de Procuradores de Justiça a criação de uma Força Tarefa Ambiental, visando ação articulada entre as três promotorias Regionais Ambientais com foco na execução de um plano de metas estadual em prol da defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que no Procedimento Administrativo 2020.000587 instaurado pelo Coordenador do CAOMA, definidas as metas de atuação pelas Forças Tarefas de modo que as três Promotorias Regionais Ambientais possam desempenhar o mesmo trabalho, a tanto designados Promotores de Justiça, além dos já titulares que nelas atuam, a auxiliarem a execução das etapas;

CONSIDERANDO que o primeiro item do plano de trabalho da Força Tarefa Estadual e também das Forças Tarefas em cada Promotoria Regional Ambiental vem a ser o tema “B” - alertas de queimadas, quando dever-se-á notificar os proprietários identificados sobre a detecção de queimadas e incêndios a não reincidirem nessas ações;

Considerando que o Centro de Apoio do Urbanismo, Habilitação e Meio Ambiente – CAOMA, a par da execução deste tema “B” - alerta de queimadas, elaborou minuciosos relatórios contendo relação de propriedades que acusam focos de incêndio no ano de 2020, trabalho embasado por mapeamento via satélites, e que esses documentos já foram enviados às unidades ministeriais de execução;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo convola-se no instrumento adequado ao acompanhamento de políticas públicas e já acertado entre os Promotores de Justiça da Força de Tarefa no Bico do Papagaio a divisão de trabalhos com fulcro no relatório do CAOMA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para notificar proprietários identificados pelo mapeamento por satélites a que se abstenham de

condutas análogas, sob pena de incidência plena de consequências penais e cíveis, eis que o cruzamento de dados seguirá ao longo do ano de 2021;

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativa;
- b) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- c) Oficie-se aos proprietários ou responsáveis pelos imóveis;
- d) Considerando que ficou acertado entre os membros que atuam na Força Tarefa no Bico do Papagaio a repartição inicial de 50 imóveis a cada um dos atuantes, e que cada procedimento administrativo englobe 50 propriedades, seguindo-se a sequência numérica cardinal do relatório confeccionado pelo CAOMA, anexe a Assessoria do Ministério Público em Araguatins a relação das propriedades entre 601ª a 650ª da lista.

e) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração Anexos

Anexo I - Portaria de Instauração 601 a 650.doc

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/da3ea665364072e915e938f87da2c46f

MD5: da3ea665364072e915e938f87da2c46f

Araguatins, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO BICO DO PAPAGAIO

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007938

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2021.0007938

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada informando sobre suspeita de violência psicológica figurando como vítima a adolescente S. N. F. N. O Serviço de Atenção a Criança em Situação de Violência- SAVI foi acionado pela suposta violência psicológica, ela foi acolhida e a acompanhante orientada sobre o serviço, de acordo com o protocolo do Ministério da Saúde, desde então, a criança não compareceu mais aos atendimentos e serviços indicados.

O Hospital tentou entrar em contato com a genitora, mas não obteve êxito. Em razão da omissão, o Ministério Público foi oficiado para requisitar os serviços da Rede de Proteção, através do Conselho Tutelar, onde foi constatado pelo órgão que a família mudou de endereço, e que residem na cidade de Rio Verde - Goiás.

Após tal informação, esta Promotoria enviou todos os documentos pertinentes ao caso ao Conselho Tutelar de Rio Verde/GO, a fim de que a infante seja acompanhada naquela Comarca.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9ª, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

No presente caso, foi expedido ofício para o CT para tomar conhecimento do caso e promover as medidas pertinentes, o que se insere no contexto da frase "Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação dos noticiantes (SAVI e Conselho Tutelar Sul I) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão do caso ter sido remetido ao órgão competente.

Palmas, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3841/2021

Processo: 2021.0005417

PORTARIA Nº 20/2021 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a NF 2021.0005417, onde noticia abuso sexual sofrido pela adolescente J.O.S., que atualmente está grávida.

RESOLVE CONVERTER o procedimento acima referido em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo que determino:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema E-ext;

2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.

Concluídas as providências elencadas, venham conclusos os autos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO -
DUPLICIDADE**

Processo: 2021.0008458

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato 2021.0008458

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pela Ouvidoria MPE, informando suposto assédio sexual por parte de um professor da Rede de Ensino. Ocorre que os fatos acima narrados também são objeto da Notícia de Fato nº 2021.0008459 que tramita perante esta Promotoria.

Dessa forma, diante da existência de procedimento que trata dos mesmos fatos objeto da presente Notícia de Fato, bem como a fim de se evitar a duplicidade investigatória, sob pena de incorrer em bis in idem, impõe-se o encerramento prematuro do presente feito.

O inciso II do artigo 5º da Resolução CSMP/TO n. 005, 20 de novembro de 2018, assim dispõe: "Artigo 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando: II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;"

Ante o exposto, diante da duplicidade de investigação da mesma natureza, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Palmas, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, em substituição, no uso de suas atribuições, perante a 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0008138, autuada a partir de denúncia anônima, noticiando, que "a) que o Estado do Tocantins está atrasando os pagamentos dos Brigadistas Civis, sendo que averba já está destinada; b) no mês passado o pagamento ocorreu apenas no dia 19 do mês, sendo que o prazo máximo seria no dia 15; c) questiona o emprego da verba uma vez que se já existe previsão, porque o pagamento não ocorre até o 5º dia útil como qualquer trabalhador; d) está passando por necessidades e na sua mesma situação estão cerca de 70 (setenta) famílias; e) informa que o órgão responsável é o Corpo de Bombeiros Militar; f) Assim, solicita intervenção ministerial face os fatos apresentados." A presente narrativa não indica a ocorrência de ato de improbidade administrativa, seja nas hipóteses de enriquecimento ilícito, dano ao erário, ou por violação aos princípios da administração, mas o atraso no pagamento dos salários dos brigadistas (...) Nesse contexto, da análise dos fatos apontados na representação, extrai-se que o objeto se encontra, de forma residual, dentro das atribuições da Promotoria da Cidadania da Capital, visto que a omissão no pagamento dos funcionários fere os direitos fundamentais da pessoa humana. Vejamos: "Direitos Humanos Fundamentais e Minorias; Proteção Cível e Criminal de Idosos, Pessoas Com Deficiência e Mulheres (com Exceção dos Direitos à Saúde e das Atribuições da Lei Maria da Penha); Nos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos na Área do Consumidor." - ato nº 00083/2019. Ante o exposto, por ausência de elementos indiciários, INDEFIRO a notícia de fato, com fundamento no artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a notificação da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. (...) Determino que seja encaminhado cópia da representação à 15ª Promotoria de Justiça da Capital para a tomada das providências que entender necessárias. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 25 de outubro de 2021.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça
(Em substituição automática)

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3834/2021

Processo: 2021.0009030

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I,

b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2021.000XXX encaminhada a ouvidoria do Ministério Público pela Sra. C.A.N relatando que realiza tratamento de câncer no HGP. Contudo, o medicamento Bleomicina 15 UI está em falta na Assistência Farmacêutica do Estado.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento Bleomicina 15 UI pelo Estado do Tocantins a usuária C.A.N

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03(três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3836/2021

Processo: 2021.0009004

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo

respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2021.0009004 encaminhada a ouvidoria do Ministério Público pela Sra. F.O.S.B relatando que realizou transplante renal no ano de 2009 e necessita fazer uso contínuo dos medicamentos Tacrolimus 1mg cp 180, Prednisona 5mg cp 30 e Micofenolato Sódico 360mg cp 90. Contudo, os medicamentos estão em falta na Assistência Farmacêutica do Estado desde de outubro do corrente ano.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento dos medicamentos Tacrolimus 1mg cp 180 uso contínuo, Prednisona 5mg cp 30 uso contínuo e Micofenolato Sódico 360mg cp 90 uso contínuo pelo Estado do Tocantins para a usuária F.O.S.B.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03(três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003110

Inquérito Civil Público nº 2019.0003110

Interessado: Coletividade

Assunto: Irregularidades no transporte de pacientes de hemodiálise

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da Portaria de Instauração ICP/3498/2019 (evento 12), a partir da conversão do Procedimento Preparatório nº 1797/2019, para fins de averiguar eventual omissão da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins quanto as irregularidades nos transportes dos pacientes para realização de hemodiálise da região norte para a região central.

A reclamação que deu origem à instauração do Inquérito, relata que a rampa de acessibilidade da van que transporta os pacientes de hemodiálise da região norte para a região central estaria quebrada, notícia de fato registrada no protocolo 07010279049201931.

Destaca-se que o reclamante reiterou a irregularidade, conforme certificado nos autos no evento 11.

A Promotoria de Justiça oficiou a Secretaria de Saúde do Estado a fim de solicitar informações e providências, eventos 03.

Em resposta, a SES encaminhou o Ofício nº 10173/2019 (Evento 15), informando que é responsabilidade do Estado a oferta dos serviços de hemodiálise, porém, o transporte fica a cargo do Município.

Oficiada a Secretaria de Saúde do Município por meio do OFÍCIO Nº 157/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 17).

Em resposta, a SEMUS encaminhou o Ofício nº 785/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR (Evento 18), informando que o transporte dos pacientes que realizam hemodiálise no Município de Palmas seria realizado de segunda a sábado, primeiro turno de 06h às 11h e o segundo turno de 16h às 21h.

Ademais, mencionou a SEMUS que o transporte é realizado por 03 (três) vans, sendo duas com capacidade para 21 (vinte e um) pacientes e que a terceira van seria de menor porte, com capacidade para transporte 15 (quinze) pacientes.

Realizada audiências administrativas (evento 22 e 23) junto para tratar dos serviços de Hemodiálise e transporte de pacientes graves no Estado do Tocantins.

No Ofício nº 2493/2020/SEMUS (evento 26), a Secretaria de Saúde informou que estão à disposição dos pacientes duas vans para transporte dos pacientes, estando ambas em perfeitas condições de uso.

Registra-se que foi certificado nos autos, informação prestada pelo denunciante de que teria sido locado nova van para transporte em janeiro/2021, porém, permanecia sem rampa de acessibilidade, sendo utilizada "mini escada" de dois degraus.

Requisitado a SEMUS o encaminhamento de relatório fotográfico a fim de corroborar a alegação de regularidade no transporte (Evento 39).

Por meio do Ofício nº 3150/2021/SEMUS (Evento 48), a SEMUS

encaminhou vídeo, a fim de demonstrar o cumprimento da determinação Ministerial de acessibilidade aos veículos que realizam o transporte dos pacientes para hemodiálise, com a presença de elevadores nos veículos.

É o relatório, no necessário.

A análise dos autos permite concluir que a Secretaria de Saúde do Município adotou providências para sanar as irregularidades quanto a falta de acessibilidade nos veículos que realizam transporte de pacientes para hemodiálise no Município de Palmas, encaminhando mídia digital que comprova o funcionamento dos elevadores.

Desta forma, foram esgotadas as diligências pertinentes às atribuições desta Promotoria de Justiça, não havendo motivo para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público ou ajuizamento de Ação Civil Pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado do Tocantins que venham ameaçar de lesão os direitos dos usuários do sistema único de saúde poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do Parquet e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Afixação de aviso na Promotoria de Justiça, caso não sejam localizados os que devem ser cientificados pessoalmente da decisão, conforme art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3842/2021

Processo: 2020.0005973

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO as Leis n.º 8.666/93 e 14.133/2021, que instituem normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da administração indireta;

CONSIDERANDO que a Lei 8.666/93, estabelece em seu artigo 2º que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e é processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do artigo 3º também da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO a notícia de ilegalidades nas licitações n. 005/2017 e 009/2018, promovidas pelo Município de Pequizeiro/TO para a contratação de empresa gerenciadora de cartões, que teve como vencedora **Brasilcard Administradora de Cartões Ltda**;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos do Procedimento Preparatório nº 2020.0005973 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando apurar possíveis ilegalidades nas licitações n. 005/2017 e 009/2018, promovidas pelo Município de Pequiizeiro/TO para a contratação da empresa gerenciadora de cartões, em que Brasilcard Administradora de Cartões Ltda restou vencedora.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, nos termos do artigo 13 da resolução 005/2018.

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (artigo 18, § 1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos o Procedimento Preparatório correlato e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a auxiliar técnica lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Município de Pequiizeiro/TO, solicitando:
 - a) complementação das informações e documentos já fornecidos, referentes aos procedimentos licitatórios n. 09/2018 e 05/2017, em especial no que concerne às habilitações e propostas das empresas licitantes;
 - b) informações quanto à data de início e fim das atividades da empresa BrasilCard Administradora de Cartões LTDA no respectivo

ente municipal.

6. Após manifestação do Município de Pequiizeiro ou decurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3825/2021

Processo: 2021.0003667

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2021.0003667, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com fulcro a apurar irregularidades ocorridas no Procedimento Licitatório nº 0001820/2021 (Pregão Presencial nº 006/2021), tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma do prédio da UPA em Dianópolis/TO;

CONSIDERANDO que a eventual irregularidade e fraude em processo licitatório traz aos responsáveis a obrigação de reparação de dano ao erário, bem como tal conduta subsome-se a infrações criminais e ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório visando apurar a ocorrência de irregularidades causadoras de dano ao erário na realização do Pregão Presencial nº 006/2021, em Dianópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do

Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) reitere-se a diligência não atendida;
- b) comunique ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, para fins de publicação;
- c) considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Dianópolis, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3827/2021

Processo: 2021.0003858

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2020.003858, autuada para apurar a recusa do município de Rio da Conceição em dar vigência à Lei Municipal nº 375/2020, e posteriormente para acompanhar o processo de contestação da constitucionalidade desta;

CONSIDERANDO que ao evento 13 foi informado que o executivo municipal estaria providenciando Ação de Controle de Constitucionalidade acerca da matéria, mas não consta comprovação de tal circunstância;

CONSIDERANDO que caso a situação seja regularizada por intermédio da referida ação, fatalmente o objeto do presente procedimento será afetado, mas antes do arquivamento é necessário que se haja certeza de seu ajuizamento;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição

Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório visando apurar a recusa do município de Rio da Conceição em dar vigência à Lei Municipal nº 375/2020, e acompanhar o processo de contestação da constitucionalidade desta;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) requisite-se do município de Rio da Conceição o andamento da ação mencionada ao evento 13;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3831/2021

Processo: 2021.0004751

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na comarca de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da lei n.º 7.347/85; art. 201 da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2021.0004751, que dão conta de possível situação de risco da adolescente M. P. R, de 15 (quinze) anos de idade;

CONSIDERANDO que consta que a adolescente fugiu para a cidade de Lavandeira/TO, onde reside o seu namorado, e que há relatos de ter sofrido assédio sexual por parte de seu irmão;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), e a efetiva defesa dos direitos das crianças e adolescentes, consoante o disposto no artigo 201, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar, apurar e evitar situação de risco envolvendo a adolescente M. P. R

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) oficie-se diretamente o CT e o CRAS de Lavandeira/TO solicitando que permaneçam realizando o acompanhamento da adolescente em questão, insiram em programas de orientação, especialmente, em relação a sexualidade e gestação. Ademais, solicite que, tome as providências para nos termos do art. 101 do ECA, inserir a adolescente na rede oficial de ensino;

b) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnando pela publicação de extrato da portaria na imprensa oficial.

Dianópolis, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3832/2021

Processo: 2021.0004779

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2020.004779, atuada para apurar a possível ocorrência de irregularidades na realização do Procedimento Licitatório nº 2992/2021 – Convite pela Prefeitura de Dianópolis/TO;

CONSIDERANDO que caso os fatos sejam comprovados, diante se está de situação que pode caracterizar improbidade administrativa causadora de lesão ao erário e enriquecimento indevido;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, os prazos das Notícias de Fato encontram-se muitas vezes exauridos e os procedimentos que dependem de diligências externas e inquirições, paralisados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório visando apurar a possível ocorrência de irregularidades na realização do Procedimento Licitatório nº 2992/2021 – Convite pela Prefeitura de Dianópolis/TO

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) realize-se a notificação determinada ao evento 2 e 4;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

d) Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3835/2021

Processo: 2021.0005076

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição

Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2020.004779, atuada para apurar a possível ocorrência de irregularidades na realização do Procedimento Licitatório nº 11/2021 – Convite pela Prefeitura de Dianópolis/TO;

CONSIDERANDO que caso os fatos sejam comprovados, diante se está de situação que pode caracterizar improbidade administrativa causadora de lesão ao erário e enriquecimento indevido;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, os prazos das Notícias de Fato encontram-se muitas vezes exauridos e os procedimentos que dependem de diligências externas e inquirições, paralisados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório visando apurar a possível ocorrência de irregularidades na realização do Procedimento Licitatório nº 11/2021 – Convite pela Prefeitura de Dianópolis/TO

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) solicite-se do TCE/TO os documentos que não puderam ser acessados, conforme certificado ao evento 10;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3848/2021

Processo: 2021.0005075

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III da Constituição Federal de 1988; 26, inciso I da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações recebidas acerca da situação do cidadão Valdemir Pereira Neres, que necessita realizar o exame de Esofagograma, havendo a recusa do Município de Novo Jardim/TO em fornecê-lo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal de 1988), dentre os quais se inclui o direito à saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para a garantia do direito individual à saúde, relacionada ao agendamento de exame para fornecimento do tratamento médico necessário ao paciente Valdemir Pereira Neres.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Novo Jardim/TO requisitando que informe qual a data marcada para a realização do exame de manometria esofágica do qual necessita o paciente Valdemir Pereira Neres.
- b) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnano pela publicação de extrato da portaria na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004745

Cuida-se de Notícia de Fato atuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, fundada no relatório encaminhado pelo

Conselho Tutelar, o qual narra acerca de suposta situação de risco da criança J. E. M. S., em razão de negligência familiar (evento 1).

Como diligências iniciais, solicitou-se do CREAS estudo psicossocial da unidade familiar em tela e determinou-se pesquisa no sistema eproc acerca de ações judiciais envolvendo a guarda da criança em questão (evento 2).

Realizada a pesquisa, não foram encontradas ações judiciais acerca da guarda da criança, no entanto, foi localizada ação de divórcio c/c alimentos envolvendo o filho e seus genitores (evento 3). A equipe do CREAS, em resposta, realizou estudo psicossocial informando que, em relação à genitora da criança, “não vê-se até o momento impedimentos da mesma de continuar com a guarda do seu filho, pois ela se encontra em plenas condições de atender as necessidades da criança em questão, assim como continuar promovendo qualidade de vida e bem-estar para o mesmo” (evento 10).

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas, isto pelo fato de que os elementos produzidos não comprovam a existência de situação de risco.

Malgrado a gravidade da situação de risco em razão de negligência familiar narrada, nota-se por meio do estudo psicossocial realizado pelo CREAS que a genitora tomou as providências necessárias, situação na qual o filho voltou a ser obediente, bem como bom aluno.

Não constatada a situação de risco, cessa, in casu, a pertinência da atuação do Ministério Público, ao menos neste momento. Nada impede a atuação de novo procedimento caso seja informado que persiste situação de risco envolvendo a criança. Inobstante, no momento não subsistem motivos idôneos para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida Resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa à COVID-19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam

conclusos.

Na oportunidade, determino o envio de cópia da decisão à Defensoria Pública para, caso entenda cabível, promover contato com a cidadã e ajuizar Ação de Execução de Alimentos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003669

Cuida-se de Notícia de Fato atuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, instaurada a partir do recebimento de representação anônima realizada por meio da Ouvidoria do Ministério Público em que foi noticiado que a servidora do município de Dianópolis/TO Alba Amorim estaria recebendo gratificação sem ato normativo publicado no diário do Município.

Com fulcro a apurar a justa causa para o procedimento, foi expedido ofício ao município em questão solicitando detalhamento de todos os componentes da remuneração da servidora em questão, de modo que seja indicado o fundamento legal e fático de eventuais gratificações e/ou incrementos salariais.

Em resposta, o Município informou que a servidora encontra-se designada para o cargo de Controladora Geral do Município, através do Decreto nº 12/2021, bem como a gratificação encontra-se amparo legal no art. 48 da Lei Complementar nº 1.276/2013.

No evento 12, a Câmara de Vereadores encaminhou cópia da supramencionada lei, confirmando as informações encaminhadas pelo município de Dianópolis/TO.

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista que as irregularidades narradas não restaram comprovadas.

Isto porque os fatos narrados não foram minimamente comprovados, e não possuem qualquer prova que os corrobore. Da análise do ofício nº 163/2021 encaminhado pela Câmara de Vereadores, verifica-se que o artigo 48 da Lei Municipal nº 1.276/2013, prevê que além dos vencimentos, será concedida ao Controlador Interno do Município a gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base, ao ocupante da função de chefia de departamento.

Assim, verifica-se que não há qualquer irregularidade no recebimento

do valor da gratificação da servidora em questão, sendo que a mesma encontra-se de acordo com o valor estabelecido na lei municipal.

Ademais, não é razoável que o Ministério Público desloque todo seu aparato somente pelo fato de um cidadão anônimo ter informado que a servidora estaria recebendo gratificação sem regulamentação legal. Nada impede, por óbvio, que averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, com indicação concisa de condutas e de provas, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP:

“Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos

que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Dianópolis, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004184

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir do recebimento de representação anônima realizada por meio da Ouvidoria do Ministério Público informando sobre a utilização indevida de imóvel público do Município de Dianópolis. Segundo narrado, o estádio municipal teria, em seu terreno, uma construção, utilizada por particular para moradia, juntamente com sua família.

Com fulcro a apurar a realidade dos fatos, foi expedido ofício ao município de Dianópolis solicitando informações acerca da representação. Em resposta, o Município informou que “não há que se falar em apropriação de imóvel público por terceiro. Fato é que o servidor Erivan Pinheiro Carvalho, auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 2123968, lotado na Secretaria de Esportes do município de Dianópolis, desempenha a função de vigia, realiza a manutenção, consistente em podas e demarcação do campo, além de dar abertura e fechamento dos portões. A Prefeitura de Dianópolis primando pelo

princípio da eficiência e ou economicidade, realiza Permissão de Uso ao Sr. Erivan, o qual fora construído para a finalidade de apoio ao funcionário". (ev. 6).

Acostou-se ao evento 14, informações do Município esclarecendo que realizou a notificação para desocupação do referido imóvel público. No evento 20, enviou novo expediente, informando que no dia 11/08/2020 o município de Dianópolis notificou o Sr. Erivan para que desocupasse o imóvel público e, em razão disso, o Sr. Erivan ingressou com a ação nº 0003919-72.2020.8.27.2716.

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Em primeiro lugar, ressalte-se que a Prefeitura Municipal, quando instada, informou a regularização da questão. Malgrado tal informação não goze de presunção absoluta de veracidade, foi corroborada pela ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência e ressarcimento de benfeitorias, ajuizada por ERIVAN PINHEIRO DE CARVALHO em desfavor do MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS.

Com efeito, a informação de que a situação estaria sanada, somada ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Ademais, o Sr. Erivan, que detinha Permissão de uso do bem público, residiu no local por mais de 23 anos, ou seja, não há possibilidade de se individualizar eventual responsabilidade dos gestores deste período.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Dianópolis, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004095

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com fulcro nas declarações prestadas por MAILZA DOS SANTOS ALMEIDA, narrando que foi encaminhada para realização de procedimento cirúrgico para retirada do útero e para realizar tal cirurgia necessita se submeter a exames pré-operatórios, mas que ao solicitar tais exames junto à Secretaria de Saúde de Novo Jardim, houve a recusa do fornecimento de tais exames.

Com fulcro a apurar a justa causa para o procedimento, foram solicitadas informações à Secretaria de Saúde Municipal. Em resposta, o órgão público informou que os exames não foram recusados pelo ente, e que, inclusive, não constam nos arquivos nenhum atendimento desta natureza.

No dia 04/11/2021, foi feito contato telefônico com a paciente, a qual informou que aos 16/08/2021 realizou a cirurgia de histerectomia no Hospital Regional de Dianópolis/TO.

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que não se afigura como razoável a atuação deste órgão de execução no caso concreto para deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, após as diligências, os exames requisitados em favor da paciente foram devidamente fornecidos, bem como restou realizada a cirurgia de histerectomia.

Isto, somado ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Assim, forçoso reconhecer que a situação em análise se adapta perfeitamente ao disposto no art. 5º, III da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, eis estar o fato solucionado, razão pela qual ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e em consonância com a Súmula nº 03/13 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do artigo 5, § 1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004096

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que busca apurar as razões da recusa do Município de Dianópolis em fornecer os medicamentos prescritos à paciente Maria Eduarda Cardoso Batista.

Nos termos do procedimento, verifica-se que a senhora Maria Assunção Cardoso do Nascimento, responsável legal da paciente, entrou em contato com esta Promotoria de Justiça em maio de 2021, relatando que sua neta foi diagnosticada com Puberdade Precoce, sendo prescrito o medicamento Leuprorrelina 3,75 mg – 1 (um) frasco a cada 28 (vinte e oito) dias, situação na qual não dispõe de condições financeiras para arcar com o custo da medicação.

Diante da recusa, o Ministério Público solicitou à Secretaria de Saúde do Município de Dianópolis informações acerca das demandas da paciente. Em resposta, o Município informou que a medicamento faz parte do componente especializado da Assistência Farmacêutica Estadual, com previsão de chegada do fármaco até o dia 18/06/2021, ficando a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela logística, garantindo a realização dos exames laboratoriais (LH, FSH e Estradiol) solicitados conforme orientação médica descrita no laudo.

Aos 09/11/2021, foi estabelecido contato com a responsável legal da paciente, que informou estar obtendo regularmente a medicação necessária ao tratamento de sua neta.

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista não haver motivos para a manutenção do procedimento em trâmite.

Isso pelo fato de que os elementos produzidos denotam situação que aparentemente foi resolvida, com a disponibilização dos medicamentos, eis que após contato com a responsável legal da paciente, esta informou a obtenção regular do fármaco, não subsistindo motivos idôneos para o prosseguimento do feito.

No entanto, nada impede a atuação de novo procedimento caso a paciente em questão necessite dos medicamentos e estes não sejam fornecidos pelo Poder Público.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso III da Resolução CSMP/TO nº 005/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula CSMP/TO nº 003/2013, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida Resolução.

Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa à COVID-19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007266

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com fulcro nas declarações prestadas por João Alberto Mendes Bezerra Júnior, narrando que foi vítima de um acidente automobilístico em razão da falta de conservação da Rodovia TO 280 (sentido Almas/Natividade).

Com fulcro a apurar a justa causa para instauração de procedimento formal, foram solicitadas providências à Secretaria Estadual de Infraestrutura do Tocantins conforme evento 2. Em resposta (evento 5), o órgão estadual informou que o trecho foi totalmente recuperado, bem como foi feita a reposição de material (aterro) e sinalização das placas danificadas ou ausentes no local.

Após consulta no site da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, verifica-se que as informações da Secretária Estadual são fidedignas, constatando que a questão foi realmente resolvida pelo poder público. (<https://surgiu.com.br/2021/08/18/obras-de-correcao-de-depressao-na-to-280-entre-natividade-e-almas-devem-ser-concluidas-esta-semana>). Ademais, em trânsito pelo trecho constatou-se a recuperação da via.

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que não se afigura como razoável a atuação deste órgão de execução no caso concreto para deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, após as diligências, o trecho da rodovia foi devidamente recuperado.

Isto, somado ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão

de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Assim, forçoso reconhecer que a situação em análise se adapta perfeitamente ao disposto no art. 5º, III da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, eis estar o fato solucionado, razão pela qual ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e em consonância com a Súmula n.º 03/13 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do artigo 5, § 1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004533

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, instaurada a partir de denúncia anônima feita por um servidor do CREAS de Dianópolis/TO, relatando que a Sra. Maria Rodrigues de Oliveira estaria em suposta situação de risco, em razão de negligência familiar.

Com fulcro a apurar tal situação, bem como aferir a existência de justa causa para a intervenção do parquet, a noticiante foi notificada a comparecer na Promotoria de Justiça. Na presença deste membro subscritor, foi realizada a oitiva da noticiante, que em suma prestou as seguintes declarações conforme documento acostado ao evento 11:

“Que a senhora Maria Rodrigues de Oliveira é usuária do CAPS; que a mesma é portadora da CID 10 F21.0 esquizofrênica; que Maria se queixa aos funcionários do CAPS que sua genitora não repassa o seu benefício previdenciário; que as vezes Maria se recusa a tomar a medicação; que sua situação é bem difícil; que a senhora Maria as vezes ameaça a equipe do CAPS; que um dia Maria estava adentrando na sala para atendimento e pediu que uma funcionária do CAPS escrevesse uma carta endereçada ao Promotor de Justiça; que a funcionária Jack, artesã do CPAS, viu que Maria estava agoniada e decidiu escrever a carta, tendo Maria solicitado que especificasse na carta que teria sido escrita por uma servidora da rede; que Maria alegou os fatos alegados na carta constante na presente Notícia de Fato; que Maria é interditada e sua mãe é curadora; que Maria faz uso de álcool o que potencializa suas crises psicóticas; que a genitora sempre faz algo em prol da mesma, mas que nunca é suficiente para Maria; que a residência de Maria é organizada, mas para ela nunca é suficiente para atender seus anseios.”

Foi requisitado estudo psicossocial da realidade familiar ao CREAS, o que foi devidamente atendido conforme documentos acostados ao evento 15.

Em tal documento é concluído pela Assistente Social que não há qualquer negligência por parte da genitora de Maria. Pelo contrário, o relatório informa que a Sra. Arcelina, genitora de Maria, demonstra preocupação quanto ao comportamento da filha, buscando sempre os melhores lugares para o tratamento da filha, demonstrando afeto e cuidado.

A equipe concluiu, ainda, que não é aconselhável deixar Maria administrar seu dinheiro, tendo em vista que a mesma poderia colocar sua vida em risco, bem como das demais pessoas da sua família.

DECISÃO:

Não obstante tenham sido tomadas providências iniciais, não se verificou no caso em exame qualquer situação que pudesse atrair a atuação do parquet, eis que nos termos do Relatório do CREAS, não existe qualquer situação de risco.

Da leitura de todos os documentos acostados, não se verificou situação de risco, abusos, agressões ou negligência, o que chamaria a necessidade de atuação do Ministério Público.

Ao contrário, o que se verifica é que a genitora de Maria está de fato preocupada em atender às necessidades físicas e psicológicas da sua filha, mas esta, em razão dos problemas mentais, muitas vezes é intransigente e não aceita os cuidados, querendo sempre mais do que a mãe oferece.

Ademais, em relação a administração do benefício assistencial que recebe, não entende-se aconselhável que a genitora repasse todo o dinheiro do benefício para filha, tendo em vista que a mesma possui sérios problemas mentais, o que inclusive ensejou ação de interdição.

Assim, não é razoável o prosseguimento do procedimento extrajudicial, considerando que não há sequer indício de situação de risco. Malgrado inicialmente tenha havido dúvidas acerca de tal situação, após a produção de provas não fora colhido qualquer elemento que justifique a intervenção estatal, e por consequência, não há medidas a serem tomadas.

Ademais, conforme narrado no relatório encaminhado pelo CREAS, o órgão de proteção está acompanhando a situação da família e continuará realizando o acompanhamento.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO n.º 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula n.º 03 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Dianópolis, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004793

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, autuada a partir do recebimento de representação anônima realizada por meio da Ouvidoria do Ministério Público, na qual se narra o seguinte: “Sou residente no município de Dianópolis e já fiz denúncia sobre como está funcionando a secretaria de assistência social, o apoiador do prefeito eleito o senhor Osvaldo Barbosa, conhecido como Osvaldo Baratin, está não só causando constrangimento, como também usando os carros oficiais da referida secretaria, aonde a sua esposa Miralice Cordeiro ocupa a pasta de secretária. e de saber público que o senhor Osvaldo não recebe nenhum pagamento em folha, mas o mesmo despacha em uma sala na secretaria e uso os carros da secretaria, carros plotados, todos identificados a uso particular e todo assunto que é da assistência social tem que passar por suas mãos, o que causa constrangimento as pessoas que procuram e necessitam dos serviços. A resposta para tal fato, eles dão dizendo que é por causa do decreto da pandemia e sabemos que não é, ois não é motivo para ele ficar despachando em uma sala ao lado da sua esposa que é a secretária. Tal fato pode ser comprovado com a visita de um funcionário do MP no horário de entrada ou saída dos funcionários as 07:00h ou 13:00h, ou durante o horário de serviço, pois o mesmo transita o dia todo pra prefeitura e procura as outras secretaria para fazer alguns despachos, o que causa estranheza, pois como já citado o mesmo não é funcionário. A assistência social possui fatos que só alguns funcionários tem acesso de acordo com o seu cargo, e Osvaldo tem livre acesso a tudo, pois sua esposa como secretária tem todo acesso, pois é inerente a sua função”.

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, mas por se tratar de questão relativa à probidade administrativa, determinou-se a notificação do Noticiante para complementar a notícia de fato com provas, documentos ou esclarecimentos adicionais, nos termos do art. 5º, IV CSMP/TO 05/2018, em 02/08/2021 (evento 4). Não obstante, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos de sua lavra nesta Promotoria de Justiça.

Com fulcro a apurar a justa causa para o procedimento, foi expedido ofício a Secretaria de Assistência Social do Município. Em resposta, o órgão encaminhou a relação de todos os servidores do município que atuam no prédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, não contando com o nome do mencionado servidor.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque os fatos narrados não foram minimamente comprovados, e não possuem qualquer prova que os corrobore. Some-se a isso o fato de que o representante, ainda que notificado, não apresentou

elementos adicionais.

Nada impede, por óbvio, que averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, com indicação concisa de condutas e de provas, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP:

“Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Dianópolis, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005161

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, instaurada a partir do recebimento de representação anônima realizada por meio da Ouvidoria do Ministério Público, informando " Na Unitins de Dianópolis esta acontecendo um caso que pode ser nepotismo. A coordenadora do curso de Direito, Beatriz Cilene Maíra Neves exerce cargo em comissão de chefia, seu marido Eduardo Calheiros Bigeli é contratado como professor na mesma coordenadoria de sua esposa sem concurso público e com processo seletivo simplificado vencido. O fato já é reincidência, pois o marido da coordenadora já foi afastado do cargo em uma outra oportunidade pelo mesmo motivo, sendo assim, ambos sabem, inclusive o representante da universidade da ilegalidade e mesmo assim continuam como se fosse algo legal".

Com fulcro a apurar a justa causa para o procedimento, foi expedido ofício a Universidade, facultando-lhe apresentar esclarecimentos sobre os fatos. Em resposta, a Universidade informou que a professora Beatriz ocupa o cargo de Coordenadora de Curso, sendo que o cargo é de livre nomeação e exoneração. Informa, que o professor Eduardo, submeteu-se ao edital nº 03/2019-CCS/UNITINS para contratação temporária de professores, submetendo-se à seleção pública para o ingresso na Instituição.

Ademais, informa que em relação à vigência do Processo Seletivo, tem-se que ocorreu nova prorrogação pelo prazo de 2 (dois) anos, por meio do Edital de Prorrogação nº 11/2020.

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista que as irregularidades narradas não restaram comprovadas.

Na situação em exame, forçoso reconhecer que não existem elementos de prova ou informação mínima para o início da apuração, e o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Isto porque em que pese a relação de parentesco entre os investigados, a Súmula Vinculante nº 13 do STF não se aplica à hipótese da nomeação de servidores efetivos, notadamente quando demonstrada a qualificação para o exercício.

Assim, não há que se falar em nepotismo se a servidora nomeada para o cargo de Coordenadora, cargo de livre nomeação e exoneração, é casada com o Professor, nomeado após ser aprovado em processo seletivo.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Dianópolis, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006231

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, instaurada a partir de relatório do Conselho Tutelar de Novo Jardim, narrando possível situação de risco da criança Valdiron Marques dos Santos Neto, em razão de ter sofrido castigos físicos por parte do seu genitor.

Com fulcro a apurar a justa causa para o procedimento, foram enviados expedientes para a Autoridade Policial e CRAS. No evento 7, a Autoridade Policial informou que foi instaurado o competente inquérito policial para apurar os fatos.

Por sua vez, o CRAS informou que não foi possível realizar o estudo

social, pois seus genitores não estão mais residindo no município.

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que não se afigura como razoável a atuação deste órgão de execução no caso concreto para deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, após as diligências, a situação foi resolvida, sendo instaurado inquérito policial para apurar os fatos.

Isto, somado ao fato de que os genitores não residem mais no município de Novo Jardim, bem como não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Assim, forçoso reconhecer que a situação em análise se adapta perfeitamente ao disposto no art. 5º, III da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, eis estar o fato solucionado, razão pela qual ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e em consonância com a Súmula no 03/13 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5, § 1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Dianópolis, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006295

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, instaurada a partir de relatório do Conselho Tutelar de Novo Jardim, narrando possível situação de risco da adolescente M.L.C, por haver sido vítima de violência sexual resultando em gravidez.

Com fulcro a apurar a justa causa para o procedimento, foram enviados expedientes para a Autoridade Policial e CRAS. No evento

7, a Autoridade Policial informou que foi instaurado o competente inquérito policial para apurar os fatos.

Por sua vez, o CRAS informou que atualmente a adolescente encontra-se residindo com Filemon, Miguel- filho do casal-, e seu enteado. Narrou, ainda, que houve um desentendimento entre a adolescente e sua mãe, mas ambas estão com boa convivência e que o Sr. Filemon vêm exercendo o papel de provedor da família.

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que não se afigura como razoável a atuação deste órgão de execução no caso concreto para deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, após as diligências, a situação foi resolvida, sendo instaurado inquérito policial para apurar os fatos.

Isto, somado ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Assim, forçoso reconhecer que a situação em análise se adapta perfeitamente ao disposto no art. 5º, III da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, eis estar o fato solucionado, razão pela qual ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e em consonância com a Súmula nº 03/13 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5, § 1] da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Dianópolis, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004666

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, fundado no relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar, o qual narra acerca da suposta situação de risco vivenciada pela criança L. F. A. J., em razão de negligência familiar (evento 1).

Como diligências iniciais, solicitou-se da Secretaria de Assistência Social relatório circunstanciado sobre os fatos (CREAS), bem como ao Conselho Tutelar a adoção das atribuições elencadas no artigo 136 do ECA (evento 2).

Em resposta, o CREAS informou em relatório realizado que a genitora da criança relatou sobre não mais fazer uso de bebida alcoólica, bem como que esta aceitou fazer acompanhamento psicológico. Informou ainda que em visita domiciliar realizada posteriormente, a genitora e a criança estavam machucados em razão de agressão praticada pelo marido, que agrediu a genitora e atingiu o bebê também, e que esta pretende voltar a morar com seus pais em Palmas/TO (evento 6).

Já o Conselho tutelar informou que registrou Boletim de Ocorrência, encaminhando a criança para o CREAS e a família para o CRAS e para o Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, bem como que realizaram visita à criança, a qual estava sendo bem cuidada, e que a genitora está em tratamento de saúde (evento 7).

Foi instaurado Procedimento Administrativo (evento 9), solicitando do Conselho Tutelar nova visita informando acerca da situação da família. Relataram que a criança está sendo bem cuidada e que não receberam denúncias de maus tratos ou negligência para com esta, bem como que estão fazendo o acompanhamento da família (evento 17).

Requisitou-se do CREAS relatório atualizado sobre as condições da criança. Informaram que muitas vezes encontravam a criança suja, mas sem sinal de agressão, e que a genitora comunicou estar se organizando financeiramente para voltar para Palmas/TO (evento 26).

Oficiou-se novamente o CREAS requisitando informação acerca da evolução da situação da criança. Narraram que os genitores encontram-se separados, vivendo em casas diferentes, e que a avó paterna da criança está cuidando deste, possuindo interesse em requerer a guarda do neto. Relataram ainda que “a ambientação da casa é considerada um ambiente simples e saudável com higiene necessária para as pessoas que ali moram, quanto aos cuidados da avó paterna e pai da criança, vê-se o carinho e o cuidado constante de ambos, a criança aparentemente com vestimentas limpas e bem cuidada” (evento 31).

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas, isto pelo fato de que os elementos produzidos não comprovam a existência de situação de risco.

Malgrado a gravidade da situação de risco em razão de negligência familiar narrada, nota-se por meio do relatório de acompanhamento familiar realizado pelo CREAS que a avó paterna está cuidando da

criança e oferecendo o suporte necessário.

Não constatada a situação de risco, cessa, in casu, a pertinência da atuação do Ministério Público, ao menos neste momento. Nada impede a atuação de novo procedimento caso seja informado que persiste situação de risco envolvendo a criança. Inobstante, no momento não subsistem motivos idôneos para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida Resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa à COVID-19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002114

Cuida-se de Notícia de Fato atuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, instaurada a partir de relatório do Conselho Tutelar de Novo Jardim, bem como de contato telefônico, narrando situação de risco da adolescente L.A.N. Segundo informado, a adolescente teria sido vítima de estupro de vulnerável, aparentemente pela falta de vigilância e acompanhamento da genitora.

Com fulcro a apurar a justa causa para o procedimento, foram solicitadas informações ao Conselho Tutelar. Em resposta acostada ao evento 13, foi informado pelo órgão público que não havia indícios de que a adolescente estivesse em situação de risco, tendo em vista que o suposto autor não era de seu convívio.

Ao evento 10, o Ministério Público solicitou diligência à Delegacia de Polícia Civil, a qual informou que foi instaurado o Inquérito Policial nº 0003040-65.2020.8.27.2716 para apurar os fatos narrados no presente procedimento.

No evento 24 o CRAS informou que a criança se encontrava assistida pela rede de proteção, e estava protegida, informando ainda, que o suposto autor do estupro não tem contato com a criança, bem como,

no momento, a mesma não se encontrava em situação de risco.

Antes de decidir pelo arquivamento, o Ministério Público solicitou atualização do caso ao CRAS. Em resposta, o órgão concluiu que a criança não se encontra em situação de risco.

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que não se afigura como razoável a atuação deste órgão de execução no caso concreto para deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, após as diligências, a situação foi resolvida, sendo instaurado inquérito policial para apurar os fatos.

Isto, somado ao fato de que o suposto autor do estupro foi afastado do convívio da criança, bem como não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Assim, e sem prejuízo de nova atuação caso o problema relatado se repita, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, determinando a ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos nos termos do art. 28 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Comunique-se o Conselho Superior acerca do arquivamento do Procedimento.

Cumpra-se.

Dianópolis, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3849/2021

Processo: 2021.0009054

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III da Constituição Federal de 1988; 26, inciso I da Lei nº 8.625/93; 61, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 051/08; 1º, § 2º da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO informações sobre a quantidade excessiva de acidentes ocorridos em trecho da rodovia TO-040, entre os

municípios de Dianópolis e Porto Alegre do Tocantins, sobretudo na curva acentuada denominada "Aleixo", em área de declive;

CONSIDERANDO que o referido trecho é também rota regular de transporte escolar, expondo crianças e adolescentes diariamente ao risco de acidentes de trânsito;

CONSIDERANDO a repercussão acerca da frequência dos inúmeros acidentes graves ocorridos no local, com grande número de mortes;

CONSIDERANDO que a segurança no trânsito é direito coletivo, sendo que a análise de irregularidades e as respectivas soluções é medida indispensável à garantia deste direito e do próprio direito à vida (art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal de 1988), dentre os quais se inclui o direito à segurança no trânsito (art. 1º, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 9º, inciso I da Resolução nº 005/2018, o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício.

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar a quantidade excessiva de acidentes ocorridos em trecho da rodovia TO-040, entre os municípios de Dianópolis e Porto Alegre do Tocantins, sobretudo na curva acentuada denominada "Aleixo".

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se o comando da Polícia Militar, requisitando o quantitativo de acidentes ocorridos no trecho da rodovia TO-040, entre os municípios de Dianópolis e Porto Alegre do Tocantins, sobretudo na curva acentuada denominada "Aleixo", nos últimos 6 (seis) meses;
- c) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnano pela publicação de extrato da portaria na imprensa oficial;
- d) Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa à COVID-19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3829/2021**

Processo: 2021.0009025

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º

05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n.º 2021.0009025 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente M.F.S.O.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;

5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;

6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;

7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3830/2021

Processo: 2021.0009024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido

na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0009024 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente A.J.N.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3833/2021

Processo: 2021.0008774

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário, decorrente da acumulação ilegal de cargos públicos e do recebimento de salários sem a efetiva efetiva contraprestação laboral.

Representante: anônimo.

Representado: Diego Avelino Milhomens Nogueira

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2021.0008774

Data da Instauração: 09/11/2021

Data prevista para finalização: 09/11/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que os autos da Notícia de Fato nº 2021.0008774 evidenciam enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, decorrente da acumulação ilegal de cargos públicos (em violação ao art. 37, inciso XVI da Constituição Federal) e do recebimento de salários sem a efetiva efetiva contraprestação laboral por parte de Diego Avelino Milhomens Nogueira, que exerce cargo efetivo de Procurador, no Município de Gurupi/TO, desde 16/03/2018, contudo, paralelamente a este, há evidências de que o representado acumulou o cargo público efetivo de oficial administrativo na Câmara Municipal de Gurupi/TO e também se dedicou a advocacia privada, prestando assessoria jurídica à Câmara Municipal de Cariri do Tocantins, pessoalmente, e também através de pessoa jurídica (Diego Avelino Milhomens Nogueira Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 42.276.474/0001-00) por ele instituída;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário, decorrente da acumulação ilegal de cargos públicos e do recebimento de salários sem a efetiva efetiva contraprestação laboral".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;

2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;

3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;

5. Oficie-se a Câmara Municipal de Gurupi/TO (com cópia da certidão de evento 2), requisitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópias digitalizadas da ficha funcional do investigado e das folhas de frequência deste, relativas ao período compreendido entre os dias 16/03/2018 a 10/03/2021;

6. Oficie-se a Câmara Municipal de Cariri do Tocantins/TO (com cópia da certidão de evento 2), requisitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópias digitalizadas de todos os documentos produzidos pelo investigado, em cumprimento aos contratos nº 01/2019; 01/2021 e 11/2021, tais como pareceres, petições, recursos, e-mails, mensagens enviadas através de aplicativos (WhatsApp, etc), bem assim, eventuais comprovantes de presença e/ou frequência em sessões plenárias, reuniões das Comissões Permanentes e Especiais e/ou reuniões com parlamentares e/ou servidores;

7. Oficie-se o Município de Gurupi/TO (com cópia da certidão de evento 2), requisitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópias digitalizadas da ficha funcional do investigado e das folhas de frequência deste, relativas ao período compreendido entre os dias 16/03/2018 a 10/03/2021, e informe a sua lotação, carga horária semanal e mensal de trabalho e horários em que legalmente deve cumprir seu expediente.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3840/2021

Processo: 2021.0009032

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaguatins, no uso de suas atribuições legais e tendo como fundamento o inciso III, do artigo 129 da Constituição Federal; o inciso I, do artigo 26 da Lei n.º 8.625/93; o parágrafo 1º, do artigo 8º da Lei n.º 7.347/85 e o inciso I, do artigo 61, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaguatins, no uso de suas atribuições legais e tendo como fundamento o inciso III, do artigo 129 da Constituição Federal; o inciso I, do artigo 26 da Lei n.º 8.625/93; o parágrafo 1º, do artigo 8º da Lei n.º 7.347/85 e o inciso I, do artigo 61, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso I, do artigo 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público gerir a coisa pública (res publica) respeitando sempre os Princípios da Administração Pública insertos no caput do artigo 37 da Constituição federal;

CONSIDERANDO a redação do artigo 27 da Lei nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - que assevera “cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: I - pelos poderes estaduais ou municipais; II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta; III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal; IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública;

CONSIDERANDO o inciso VI, do artigo 61, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 que autoriza o membro do Ministério Público do Estado do Tocantins a “sugerir ao Poder competente a edição de norma e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade”;

CONSIDERANDO o artigo primeiro da Lei Federal nº 13.460/2017 que “estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública”;

CONSIDERANDO ainda o artigo 25 e seus incisos, da mesma Lei Federal nº 13.460/2017 que estabelece prazo para a criação das Ouvidorias em todo os entes federativos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017/CNMP que “Disciplina, no âmbito do Ministério Público (Brasileiro), a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.”;

CONSIDERANDO ainda a Resolução nº 174/2017/CNMP que estabelece o “art. 8º - o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 01/2019/FOCCO, enviado a todos os cento e trinta e nove municípios do Estado do Tocantins por meio do Ofício Circular nº 01/2019/FOCCO ainda no

mês de outubro de dois mil e dezenove;

CONSIDERANDO o Projeto “Ouvidorias Municipais”, iniciativa da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins que tem como meta a criação de ouvidorias em todos municípios do Estado Tocantinense;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8.º, inciso II, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelos municípios da Comarca de Itaguatins/TO (Aixá, Itaguatins, Maurilândia, São Miguel e Sítio Novo) quanto à instalação e funcionamento das Ouvidorias Municipais, e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública. Determinando para tanto:

- 1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo e solicite-se publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 3) Nomeie a auxiliar técnica Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar este Procedimento, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 4) Oficie-se os municípios das comarcas de Itaguatins/TO (Aixá, Itaguatins, Maurilândia, São Miguel e Sítio Novo) requisitando, no prazo de 10 dias, que apresentem:
 - a) Informações sobre a edição de norma legal criando a Ouvidoria do Município;
 - b) Em caso de resposta negativa sobre a existência da norma legal, justificar e adotar as providências necessárias para a instalação e funcionamento da ouvidoria municipal.
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Anexos

Anexo I - L13460-1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c0b91887eec35353fbcc4b64dae9d379

MD5: c0b91887eec35353fbcc4b64dae9d379

Anexo II - regulamentacao-modelo-da-lei-13-460.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b8046b8549e4218d794012f32c4fd11c

MD5: b8046b8549e4218d794012f32c4fd11c

Itaguatins, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3118/2021

Processo: 2021.0007474

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da Promotora de Justiça ao final assinada, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, I, da Constituição Federal, artigo 28-A, do Código de Processo Penal e artigo 18 da Resolução n.º 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

- a) CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;
- b) CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o réu confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;
- c) CONSIDERANDO o que restou apurado nos autos do Inquérito Policial n.º 0000617-47.2021.8.27.2733, instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 147 e 163 do Código Penal, atribuído ao investigado JOAO VYTOR SOUZA CRUZ, figurando como vítimas Elenilso dos Santos Campos, Weverton Diogo Prado e a coletividade, referente a fato ocorrido na Rua Seis, Município de Pedro Afonso, no dia 02 de maio de 2021;
- d) CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal;
- e) CONSIDERANDO, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral;

Resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado Joao Vytor Souza Cruz pela prática dos fatos apurados nos autos do Inquérito Policial n.º 0000617-47.2021.8.27.2733 e acompanhar seu cumprimento, após eventual homologação judicial.

Assim, determino:

1. seja notificado o investigado, por intermédio da Defensoria Pública, já constituída nos autos, a comparecer na audiência extrajudicial virtual, a ser agendada de acordo com a pauta de atendimentos desta

subscritora, cujo link para acesso será encaminhado na data do ato, para fins de oferecimento de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal, encaminhando-lhe cópia da minuta da proposta de ANPP (em anexo), para conhecimento;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação

Nomear para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico lotado nessa 1ª Promotoria de Justiça, independentemente de compromisso por já ser esta uma das suas atribuições.

Autue-se e registre-se no livro das Promotorias de Justiça.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - ANPP - 0000617-47.2021.8.27.2733 anpp.odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5354f756722efa58f09dbc5b0db653

MD5: 5354f756722efa58f09dbc5b0db653

Pedro Afonso, 15 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3826/2021

Processo: 2021.0005136

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO o teor da NF nº 03/2021 do Conselho Tutelar de Ipueiras, noticiando que as irmãs M.V.S. (8 anos) e H.F.S. (14 anos), são supostas vítimas de abuso sexual, bem como os demais informativos, acostados ao feito, sobre a possível permanência em situação de risco e vulnerabilidade;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social para apresentar relatório situacional bimestral informando acerca das condições psicossociais das irmãs, do tratamento psicológico e do núcleo familiar.

2. Oficie-se ao Conselho Tutelar para que mensalmente apresente relatório situacional de acompanhamento do caso.

3. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004163

Trata-se de comunicação via Termo de Declaração em que foi noticiada suposta negligência escolar no acompanhamento de aluno da rede municipal de ensino de Santa Rita-TO diagnosticado com TDAH, que, segundo a genitora, não vem recebendo o devido auxílio por parte da Escola Municipal Anália Soares Rocha, apresentando, ademais, dificuldades para acompanhar as aulas online.

Conforme consta dos autos, a Notícia de Fato foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça que, por sua vez, realizou diligências no

sentido de esclarecer o ocorrido e realizar o devido acompanhamento da situação narrada. Ocorre que o menor A. R. dos S. F. passou a morar com o genitor na cidade de Pium-TO, consoante relatado pela declarante e pelo próprio genitor (ev. 7), fato este devidamente comunicado ao Conselho Tutelar de Santa Rita-TO (ev. 8).

Desse modo, foi determinada a anexação desta Notícia de Fato ao Procedimento Administrativo nº 2019.0006423, por acompanhar o mesmo caso, tendo os autos sido, posteriormente, encaminhados à 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, que possui atribuição na área de infância e juventude, bem como legitimidade para acompanhar os fatos, vez que o menor passou a residir com o genitor na cidade de Pium-TO (evs. 9, 10, 11 e 12).

Diante do exposto, não vislumbrando nenhuma outra medida a ser efetivada por esta Promotoria de Justiça, na forma do Art. 5º, incisos I e II, da Resolução 005/18 do CSMP-TO, promovo o arquivamento desta Notícia de Fato.

Cientifique-se o comunicante com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007692

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0007692, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 17 de Setembro de 2021.

INTERESSADO (S): Adriana Santana de Almeida

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: averiguar suposta prática de abuso sexual tendo como vítimas a infante L.B.S.F. de 9 anos e N.S.G. de 5 anos de idade que são primas; segundo relatos, o abuso foi perpetrado por Henrique de Oliveira Gomes de 73 anos de idade, vizinho das vítimas.

Porto Nacional, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008529

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0008529, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 01 de outubro de 2021.

INTERESSADO (S): Conselho Tutelar de Monte do Carmo

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: averiguar comunicação do Conselho Tutelar de Monte do Carmo (Ofício nº 122/2021) em que informa suposta situação de abuso de autoridade e violência perpetrada pelo guarda municipal V.B. em desfavor de adolescentes.

Porto Nacional, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005135

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0005135, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 18 de junho de 2021.

INTERESSADO (S): Siloeste Gonzaga lopes

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Apurar denúncia encaminhada pela 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, via e-Doc protocolo 07010408801202182, noticiando sobre o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) registrado sob n. 0004121-49.2021.827.2737 ante possível situação de risco da adolescente L. S. L. X., vítima de lesão corporal; sendo a autora, Andreia Skwai Silva Xerente, a genitora.

Porto Nacional, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004845

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0004845, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 08 de junho de 2021.

INTERESSADO (S): Ouvidoria

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Apurar denúncia registrada na Ouvidoria (Protocolo E-doc nº 07010406084202154) – noticiando sobre a) suposto descumprimento da legislação referente aos funcionários da educação do município de Monte do Carmo; (b) contratação irregular para a realização do Programa Amigos da Escola; (c) irregularidades na locação de veículos pagos com recursos oriundos de Fundos da Educação; (d) irregularidades na taxaço de arrecadação no serviço de previdência do município de Monte do Carmo; e (e) irregularidades nas rotas de transporte escolar de Monte do Carmo.

Porto Nacional, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004844

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0004844, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 08 de junho de 2021.

INTERESSADO (S): DISQUE DIREITOS HUMANOS

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Apurar denúncia registrada no Disque 100 – Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (protocolo 679251) sobre

situação de risco e vulnerabilidade da criança L.G., supostamente aliciada a vender produtos roubados em portas de lojas e supermercados, no município de Porto Nacional, figurando como suspeitas America Paula Rodrigues Carvalho, Celiane e Thaynara.

Porto Nacional, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Assunto: Suposto maus tratos de animal doméstico no município de Porto Nacional

Autos n.: 2021.0005038

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: INSTAURAÇÃO. P R O C E D I M E N T O ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. MAUS TRATOS. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. CACHORRO. PORTO NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. COMUNICAÇÃO AO CSMP. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. 1. Tratando-se de representação anônima por supostos maus tratos a animal em residência do município de Porto Nacional, havendo necessidade de maiores diligências para elucidar fatos, mister a instauração do presente procedimento para tanto. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar representação anônima por supostos maus tratos de animal doméstico ocorridos na Av Getúlio Vargas, n.º 2093, Nova Capital, Porto Nacional - TO.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função

jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Aguardar resposta em relação ao evento 12.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação das partes interessadas, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos 3 dias do mês de novembro do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3702/2021

Processo: 2021.0005291

Assunto: Supostas Irregularidades na UBS MARIA LOPES

Autos n.: 2021.0005568

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: INSTAURAÇÃO. P R O C E D I M E N T O ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. UBS MARIA LOPES. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. COMUNICAÇÃO AO CSMP. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. 1. Tratando-se de representação por supostas irregularidades na UBS Maria Lopes, em Porto Nacional, feita pelo CRM-TO, havendo necessidade de maiores diligências para elucidar o fato, mister a instauração do presente procedimento para tanto. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar a representação por supostas irregularidades na UBS MARIA LOPES, em Porto Nacional, apontadas por meio do RELATÓRIO DO PROCESSO N. 057/2014/TO DEMANDA nº 27/2021/TO, do CRM-TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Cumpra-se o evento 9 com urgência.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018)..

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos cinco dias do mês de novembro ano 2021.

Porto Nacional, 05 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>